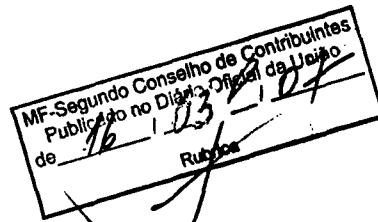




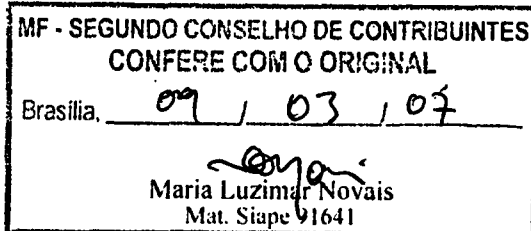
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003936/2002-87
Recurso nº : 130.804
Acórdão nº : 204-00.890



Recorrente : DAMA S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS MARINGÁ
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



PIS.

DECADÊNCIA. O direito de constituir o crédito tributário referente à contribuição ao PIS decai em cinco anos contados do fato gerador, sempre que haja recolhimentos, ainda que parciais, da contribuição, segundo pacífica jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCLUSÃO. As receitas de prestação de serviços de qualquer natureza, mesmo aquelas não diretamente relacionadas à atividade fim da empresa, integram a base de cálculo da contribuição na vigência da Lei nº 9.715/98.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAMA S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS MARINGÁ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência parcial dos valores lançados.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003936/2002-87
Recurso nº : 130.804
Acórdão nº : 204-00.890

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	09 / 03 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DAMA S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS MARINGÁ

RELATÓRIO

Trata-se de autuação lavrada contra a empresa para lhe exigir a contribuição ao Programa de Integração Social dos meses de janeiro de 1997 a janeiro de 1999 incidente sobre receitas não incluídas pela empresa em sua base de cálculo mensal. Entendeu a fiscalização que as receitas provenientes de comissões recebidas pela autuada de instituições financeiras em virtude do fechamento de contratos de financiamento dos veículos vendidos, bem como pela venda de cotas de consórcios enquadram-se ambas no conceito de receitas de prestação de serviços. Além delas, também incluiu na base de cálculo a receita proveniente de avaliações de veículos.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação apenas quanto às duas primeiras receitas, reconhecendo a procedência da autuação quanto ao terceiro item. A alegação da empresa prendeu-se à decadência dos períodos de apuração de janeiro a agosto de 1997 e, no mérito, à não caracterização de prestação de serviços nas atividades por ela desempenhadas, de modo que os valores recebidos das instituições financeiras e administradora de consórcios não configurariam receitas, mas meras liberalidades que não comporiam a base de cálculo da contribuição.

Não acolhidos os argumentos em primeira instância, tendo a DRJ em Curitiba - PR mantido integralmente o lançamento, recorre a empresa daquela decisão, reafirmando os argumentos ali expendidos.

É o relatório. 

 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003936/2002-87
Recurso nº : 130.804
Acórdão nº : 204-00.890

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	09 / 07 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Sijap 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e cumpre as demais exigências legais, por isso dele tomo conhecimento.

Como relatado, postula a empresa a preliminar de decadência dos períodos de apuração de janeiro a agosto de 1997 por aplicação do que dispõe o parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Isto porque a autuação lhe foi notificada em 09 de agosto de 2002, mais de cinco anos, portanto, após aqueles fatos geradores.

Essa questão da decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao PIS já foi motivo de acalorados debates tanto no âmbito deste Conselho como no próprio Poder Judiciário. Administrativamente, ficou assentado o entendimento, em sucessivos julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais desta Casa, de que prevalecem as disposições dos artigos 150 e 173, I do Código Tributário Nacional. Não se aplica, por conseguinte, a disposição do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Desse modo, o prazo é de cinco anos e se conta do próprio fato gerador quando há pagamento, ainda que parcial, da contribuição.

Embora me curve sistematicamente a esse entendimento, uma vez que não vislumbro possibilidade de sua revisão, deixo sempre registrada a minha discordância, de vez que a interpretação oficial do Poder Executivo está fixada no Decreto nº 4.524/2002 que expressamente indica como de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte, o prazo para a decadência do PIS, em obediência ao art. 45 da Lei nº 8.212/91. Não é demais lembrar que essa disposição vincula a administração e, portanto, também o Conselho de Contribuintes, integrante que é da estrutura administrativa do Ministério da Fazenda.

Não obstante, sendo definitivo o entendimento da CSRF e tendo a autuação sido notificada ao sujeito passivo apenas em 09 de agosto de 2002, reconheço a decadência dos períodos de apuração de janeiro a agosto de 1997.

No mérito, não assiste razão à recorrente. Com efeito, as receitas de prestação de serviços integram, mesmo na vigência da Lei nº 9.715/98, a base de cálculo do PIS.

Por outro lado, as receitas indicadas pela fiscalização, ao contrário do que alega a empresa, decorrem sim de serviços por ela prestados. Não há como validar a argumentação de que se trataria de mera liberalidade tanto da parte das instituições financeiras quanto da administradora dos consórcios. Isto porque, para configurar liberalidade indispensável é que o pagador não obtenha qualquer benefício pela atuação do recebedor. Ora, dúvida não resta de que tanto uma como outra se beneficiam direta e amplamente da atuação exercida pela recorrente. Outro não é o motivo que as faz remunerar a distribuidora de veículos. Na ausência da atividade exercida pela recorrente, haveriam as empresas interessadas de manter no estabelecimento dela pessoal próprio apto a captar os potenciais clientes.

 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003936/2002-87
Recurso nº : 130.804
Acórdão nº : 204-00.890

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília. 09 / 03 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapê 91641

2º CC-MF
Fl.

Desse modo, com base nos argumentos expendidos, acolho o argumento atinente à decadência dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e agosto de 1997 para dar parcial provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS